

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 20, de 2014, das Jovens Senadoras Bruna de Souza, Claudinéia Oliveira e Nathalia Janones, e do Jovem Senador Kaique Porto, de projeto de lei que *dispõe sobre o serviço de assistência a estudantes de ensino médio da rede pública para ingresso em cursos superiores e no mercado de trabalho*.

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Cuida-se nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) da Sugestão (SUG) nº 20, de 2014, das Jovens Senadoras Bruna de Souza, Claudinéia Oliveira e Nathalia Janones, e do Jovem Senador Kaique Porto, oriunda de proposição aprovada na 3ª Edição do Projeto Senado Jovem.

A SUG nº 20, de 2014, dispõe sobre serviço de assistência a estudantes de ensino médio da rede pública para ingresso em cursos superiores e no mercado de trabalho. O referido serviço consiste na oferta de testes vocacionais, estágios com profissionais e cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens do ensino médio matriculados em escolas públicas.

Na justificação, os Jovens Senadores salientam os diversos problemas enfrentados por estudantes brasileiros para ingressar em cursos superiores, em razão da ausência de orientação vocacional e de preparação adequada para os processos seletivos das universidades públicas.

A proposta foi aprovada no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 20, de 2014.

Na ocasião em que examinaram, em plenário, o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2014, que deu origem à presente sugestão, os Jovens Senadores avaliaram ser importante a aplicação de testes vocacionais e a realização de estágios, acompanhados de profissionais da área escolhida pelo estudante, com a finalidade de oferecer aos jovens do ensino médio condições para que façam uma escolha segura e fundamentada sobre a profissão que irão seguir. Ademais, defenderam que a oferta de cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos alunos de escola pública sanará uma dívida que o Estado brasileiro tem com esses estudantes, que, em geral, não dispõem das mesmas condições de aprovação em exames seletivos para o ensino superior que os jovens de escolas privadas.

De fato, a proposta traz medidas importantes, particularmente para os estudantes do ensino médio da rede pública, e reflete a preocupação de milhares de jovens brasileiros. Merece, contudo, alguns reparos, conforme o projeto de lei do Senado (PLS) ao final apresentado.

Com efeito, a maioria dos estudantes do ensino médio se encontra em uma idade de incertezas e descobertas. São adolescentes e jovens adultos cujas personalidades e visões de mundo apenas começam a se consolidar. Nesse contexto, a vocação profissional da maior parte desses estudantes é marcada por dúvidas e hesitações. Essa situação dificulta a busca de ofícios que possam se adequar às inclinações e potencialidades de cada um. Acreditamos que a aplicação de teste vocacional a partir do segundo ano do ensino médio terá o condão de minimizar essas incertezas e de direcionar o estudante para uma escolha mais consciente e segura.

Por outro lado, entendemos que a previsão do teste não deve se restringir à rede pública de ensino, conquanto deva ser assegurada sua gratuidade aos estudantes de escolas públicas e aos de escolas privadas que possuam bolsa integral. Assim, promovemos alteração na proposta para estender a aplicação de testes vocacionais a todos os estudantes de ensino

médio, motivo pelo qual propusemos que a previsão seja consignada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Por seu turno, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio, já dispõe sobre o estágio de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio. Em seu art. 1º define o instituto como *ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo*. Também está previsto em tal diploma legal o período de dois anos como duração máxima do estágio (art. 11). Desta feita, suprimimos o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 2º da SUG nº 20, de 2014, que tratavam do tema.

Por sua vez, consideramos positiva a oferta, aos estudantes de ensino médio da rede pública, de cursos preparatórios gratuitos no contraturno escolar, com grade curricular baseada nos conteúdos abordados nos exames de seleção para o ingresso em cursos superiores. Com efeito, da mesma forma que ações afirmativas, como, por exemplo, as cotas para estudantes de escolas públicas, buscam diminuir as desigualdades entre jovens de escolas públicas e privadas, acreditamos que esses cursos preparatórios serão mais um instrumento para a democratização do acesso ao ensino superior.

Insta consignar, ainda, que suprimimos o art. 1º da SUG nº 20, de 2014, que determinava que as redes estaduais deveriam desenvolver políticas públicas de assistência aos estudantes de ensino médio da rede pública. Com efeito, a previsão, em lei federal, de obrigação imposta a outro ente da federação poderia ser considerada atentatória ao princípio federativo.

Em conclusão, reconhecendo a importância da proposta, a matéria tratada na SUG nº 20, de 2014, deve ser encaminhada, na forma do PLS ao final apresentado, para ser debatida nesta Casa. Seguramente, as comissões temáticas apreciarão a matéria e opinarão de maneira mais judiciosa, sobre a oportunidade e conveniência de inseri-la no arcabouço legal brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 20, de 2014, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a aplicação de teste vocacional no ensino médio e sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35**

.....

§ 1º Será ofertado ao estudante do ensino médio, a partir do segundo ano letivo, teste vocacional, a ser aplicado por profissional especializado, com a finalidade de orientar o aluno na escolha de curso superior e de profissão.

§ 2º É assegurada gratuidade para a aplicação do teste vocacional de que trata o § 1º ao estudante matriculado em escola da rede pública de ensino e ao que possua bolsa integral em escola privada.” (NR)

Art. 3º Serão oferecidos gratuitamente, na forma de regulamento, cursos preparatórios para o ingresso no ensino superior aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os cursos preparatórios funcionarão no contraturno escolar e terão grade curricular baseada nos conteúdos abordados em processos seletivos para ingresso em cursos superiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes brasileiros de escolas públicas vêm enfrentando diversos problemas, no que diz respeito às escolhas profissionais e ao ingresso em cursos superiores, devido à ausência de orientação vocacional e de preparação adequada para os processos seletivos das universidades públicas brasileiras.

Por meio do teste vocacional que ora propomos, os estudantes poderão contar com ferramentas para tornar sua escolha de carreira mais fundamentada.

Ademais, o presente projeto de lei também tem por objetivo possibilitar aos alunos do ensino público a mesma capacitação que têm os da rede privada. A propósito, acreditamos que os cursos preparatórios sanarão uma dívida que o Estado brasileiro tem com os estudantes de escolas públicas, que, em geral, não dispõem das mesmas condições de preparação para processos seletivos das universidades públicas.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância das medidas propostas, que oferecerão aos jovens do ensino médio ferramentas mais eficazes para exercer de forma plena seu direito à educação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Donizete Nogueira, Relator